



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA – CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a),

M J 2 CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.124.723/0001-68, com sede na Av Coronel Cícero Sá nº 450, Loja 1, Bairro Centro, Eusébio/CE, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A) DO CABIMENTO

Ao analisar o instrumento convocatório do certame, especificamente em relação ao objeto da licitação, é possível constatar uma clara **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** no processo licitatório.

Ademais, o edital é omissivo quanto às licenças específicas necessárias para a qualificação técnico operacional das licitantes, bem como não dispõe sobre a possibilidade de subcontratação.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Av. Coronel Cícero Sá nº 450 Loja 01 - Centro - Eusébio/CE
CNPJ: 18.124.723/0001-68 - Insc Municipal: 1.0104.5208
Fone: (85) 3260.4069 - E-mail: mj2construcoes@hotmail.com



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, o instrumento convocatório dispõe que será respeitado o prazo legal atinente na Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **23 de agosto de 2021**, às 09:00 horas. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada no dia **16 de agosto de 2021**, respeitando o prazo supracitado de cinco dias úteis, apresentando sua impugnação tempestivamente.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, no tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, em regime de **EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS**.

Ocorre que é possível constatar no edital que a Administração definiu como o objeto da licitação a **"EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE"**, no município em questão. Em decorrência dessa composição do objeto, a participação das licitantes interessadas têm sua competitividade restringida no certame, tendo em vista que a junção da prestação de serviços diferentes – qual seja, **LIMPEZA PÚBLICA URBANA e TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE** - num mesmo objeto cerceia a competição.

Além disso, existem omissões no edital quanto ao requerimento de algumas licenças que são indispensáveis para a qualificação técnico operacional das licitantes, bem como o próprio edital não dispõe sobre a subcontratação, necessária no processo de compras públicas.]

7



Nada mais a acrescentar, importa que os motivos de direito sejam explanados a seguir.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Inicialmente, importa salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com a presente impugnação baseada nos argumentos em seguida.

Tendo em vista o que foi explanado em síntese dos fatos, o objeto do edital impugnado encontra-se enviesado para dois tipos de serviços diferentes, quase sejam a **LIMPEZA PÚBLICA URBANA** e **TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE**. Por isso, com o devido respeito, a organização dos **SERVIÇOS** em questão em **LOTE** materializa-se como uma exigência de caráter restritivo e atenta contra a competitividade no certame, tendo em vista que é praticamente inviável que qualquer empresa realize a infinidade de serviços exigidos em edital.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Entretanto, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. É importante destacar que, para a definição de lote de produtos, a administração precisa ter cautela quanto à formação dos lotes, de modo que cada agrupamento guarde similaridade entre si, favorecendo a participação de diversas empresas e fomentando a competitividade no certame.

É necessário que a administração favoreça o parcelamento do objeto licitado. Tal parcelamento se refere à divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no



mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos).

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário.

Desse modo, fica claro que a regra para a elaboração do objeto a ser licitado é a adoção dos itens, ou seja, o fracionamento dos lotes. No caso em tela, a douta administração fixou desnecessariamente um **critério de julgamento arbitrário quando exigiu SERVIÇOS em lote, tendo em vista que é praticamente inviável que qualquer empresa realize a infinidade de serviços exigidos em edital.**

Em vista disso, tal critério fixado favorece que o processo licitatório em questão culmine em licitação deserta, pela **impossibilidade da realização dos diversos serviços solicitados por uma única empresa.** A exigência atinente no objeto, por exemplo, de “LIMPEZA PÚBLICA URBANA” não possui similaridade alguma com o “TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE”, por serem serviços em que os processos de tratamento são diferentes. Dessa forma, fica a presente administração prejudicada nos seus interesses e, de mesmo modo, ficam os licitantes interessados restringidos na competição.

O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

7



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição. De forma, objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, **cumprе ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada serviço**, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar **todos os serviços de um mesmo lote**, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

Portanto, o critério de julgamento de **Menor Preço Por ITEM** permite o **MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES** na licitação, **ampliando a disputa** sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



IV – DAS OMISSÕES

Após minuciosa análise do edital, foi possível averiguar omissões em relação, primeiramente, à requisições de qualificação técnico operacional. A comprovação TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa, disciplinada pelo item 4.2.3.2, se limita apenas a exigir atestados e certidões de modo geral, que de certa forma comprovem os itens elencados no disposto, vejamos:

4.2.3.2 Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- a) Coleta de lixo com caminhão compactador;
- b) Coleta de lixo com caminhão basculante;
- c) Coleta de entulhos e volumosos com caminhão basculante;
- d) Coleta de lixo hospitalar e incineração;
- e) Serviços de varrição;
- f) Serviços de limpeza com máquina limpadora acoplada a trator 4x4, de pneus.

Em vista disso, não exige o item atestado e certidão específica para comprovar a capacidade da empresa, apesar de existir requisições específicas de inscrição no CREA e, até mesmo, CERTIFICADO do IBAMA, no item 4.2.3.6, a disposição acima exposta requer de forma geral, sem especificar documentação específica, o que é um ponto problemático que fere a legalidade no certame.

Em vista disso, importa que a administração pública responsável pela licitação em questão coloque como requisito de habilitação a **LICENÇA SEMACE** para o transporte de resíduos, bem como exija a **LICENÇA** para o incinerador e para o aterro para destinação final das cinzas de trato hospitalar e lixo urbano.

Ademais, outra omissão latente é em relação à subcontratação no processo. Tendo em vista que o objeto tem alta complexidade, muitas empresas podem necessitar subcontratar alguns serviços pontuais para facilitar a execução das atividades. Desse modo, a omissão em relação à subcontratação dificulta a concretização do objeto por muitas empresas.

J



Nesse sentido, importa destacar a importância do conteúdo do artigo 30 da Lei 8.666/97 para esclarecer a importância da chancela de órgãos responsáveis pela certificação de empresas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dado o exposto, as requisições de CREA e a Certificação do IBAMA exigida são exemplos claros de conformidade com o texto legal. Por isso, a presente licitante interessada requer a inclusão de exigência relativa à LICENÇA da SEMACE para o transporte dos resíduos, bem como exigência de LICENÇA para a utilização de aterro sanitário e incinerador dos resíduos.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:


1. Que a presente impugnação seja deferida em todos os termos;
2. Que seja alterado o OBJETO da licitação, de forma a separar tratamento de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e o tratamento de RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não oferecem todos os serviços listados;
3. Que seja ADICIONADO ao edital a exigência relativa à LICENÇA da SEMACE para o transporte dos resíduos, bem como exigência de LICENÇA para a utilização de aterro sanitário e incinerador dos resíduos.
4. Que seja ADICIONADO ao edital disposições acerca da SUBCONTRATAÇÃO, não disciplinada em edital.

J



Termos em que, pede e espera deferimento.

Eusébio (CE), 16 de agosto de 2021.


M J 2 CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
18.124.723/0001-68



CONTRATO SOCIAL

M J 2 CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

FRANCISCO DOMINGOS MELO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, data nascimento 21/01/1964, natural de Groaíras-CE, CPF nº 235.681.353-53 e Registro nº 03201056925 DETRAN-CE e **ROSANGELA ALVES DE SOUSA**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, data nascimento 07/03/1966, natural de Fortaleza-CE, CPF nº 358.710.323-20 e Registro nº 02269283507 DETRAN-CE, ambos residentes e domiciliados sito à Rua B, nº 88 - Cj Res Messejana II - Coaçu - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.872-402, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial **M J 2 CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** e adotará para seu estabelecimento a expressão de fantasia de "**M J 2 CONSTRUTORA**" e terá sede e domicílio na Avenida Coronel Cícero Sá, nº 450, Loja 1 - Centro - Eusébio - Ceará - CEP: 61.760-000.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social será R\$: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$: 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, neste ato, em moeda corrente do nacional pelos sócios da seguinte forma:

FRANCISCO DOMINGOS MELO 120.000 quotas de R\$: 1,00	80%	R\$: 120.000,00
ROSANGELA ALVES DE SOUSA 30.000 quotas de R\$: 1,00	20%	R\$: 30.000,00
TOTAL		R\$: 150.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto da sociedade será:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios.
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção.(construção de coberturas)
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

Domingos

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade iniciará suas atividades em 02.05.2013, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio **FRANCISCO DOMINGOS MELO**, com os poderes e atribuições de administrador, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA

Os administradores farão jus a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, cujo valor será fixado de comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA

Os lucros ou prejuízos apurados em balanço geral a ser realizado após o término do exercício social em 31 de dezembro, serão repartidos entre os sócios, na proporção das suas quotas de capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento do capital, utilizando os lucros e/ou compensar prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA DÉCIMA

Toda e qualquer alteração do contrato social só terá validade assinada pela totalidade dos sócios, não sendo permitido aos sócios deliberar por maioria de Capital para excluir o sócio minoritário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade atualmente não possui filiais, escritórios, agências ou sucursais, podendo criar em qualquer parte do Território Nacional, a juízo e critério dos sócios, observados as formalidades legais pertinentes.



Dmes



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Em caso de falecimento de sócio, seus herdeiros poderão ingressar na sociedade com as quotas que lhes couberem, com o devido consentimento dos sócios permanentes.

11.1 - No prazo Máximo de sessenta (60) dias terá de esta concluído o levantamento de um Balanço Especial, que apurara os bens, comunicando o sócio retirante ou aos herdeiros do sócio pré-morto, para que os mesmos decidam quem passara a representá-los na sociedade, ou comuniquem por escrito a opção pelo pagamento de seus haveres, em seis (6) parcelas consecutivas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O sócio-administrador **FRANCISCO DOMINGOS MELO** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade empresária, por lei especial, por condenação criminal cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Fica eleito o foro de Fortaleza para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e forma.

Fortaleza, 02, de Maio de 2013.

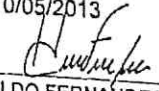

FRANCISCO DOMINGOS MELO.


ROSÂNGELA ALVES DE SOUSA.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2013 SOB Nº: 23201540290
Protocolo: 13/058448-7, DE 10/05/2013

M J 2 CONSTRUÇÕES SERVIÇOS
LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA


HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL